



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

A *Asslan*  
Para análise e providências cabíveis  
Em, *07/03/18*  
*Cláudio Euzébio Dourado*  
Superintendente Adm. Financeiro

Ofício nº 1911/2018 SEI - SES

Goiânia, 06 de março de 2018.

Ao Senhor  
**SÉRGIO DAHER**  
Superintendente Executivo  
Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR  
Avenida Olinda c/ Av. PL3, Qd. H4, Lotes 1, 2 e 3 Ed. Lozandes Corporate Design  
Parque Lozandes – Goiânia – GO  
CEP: 74884-120

Assunto: Nota Técnica Preliminar nº 6/2017 SEI – GEAC

Prezado Senhor,

Encaminhamos, para conhecimento e providências, a Nota Técnica Preliminar nº 6/2017- SEI GEAC, emitida pela Gerência de Auditoria de Contas–GAC/CGE, onde demonstra alguns “achados” na Prestação de Contas Anual 2015, relativa ao Hospital de Dermatologia Sanitária Santa Marta - HDS. Desta forma, solicitamos o envio da documentação, em mídia com assinatura digital (CD/DVD), visando regularizar as inconformidades apontadas na referida Nota Técnica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste.

Ressaltamos ainda que, é imprescindível que toda a documentação esteja assinada pelo responsável por sua emissão, devidamente identificado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CHRISTINA DE AZEREDO COSTA REIS**, SUPERINTENDENTE DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE, em 07/03/2018, às 08:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **1682814** e o código CRC **61AA7B0F**.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Rua SC-01 nº 299 Parque Santa Cruz - CEP 74860-270 - GOIANIA - GO - GEFIC



Referência: Processo nº 201600010024953



SEI 1682814

Recebido em *07/03/18*  
Horário: *10:20*  
*Manfrenio - 6504*  
Protocolo - AGIR  
3995-5406



ESTADO DE GOIÁS  
 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Nota Técnica nº: 6/2017 SEI - GEAC- 15102

**HDS AGIR**

**NOTA TÉCNICA PRELIMINAR**

**Nº 006/ 2017 - GAC/SFCCG**

**GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS – GAC**

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE GESTÃO – SFCCG**

**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE**

**Ementa:** Trata-se de fiscalização, em especial com relação aos seguintes pontos: adequada formalização e tempestividade na prestação de contas anual de 2015, avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização, referente à execução do contrato de gestão nº 123/2011 e seu termo de transferência de gestão do **Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta (HDS)**, de nº 002/2013. As contas anuais foram submetidas pela Organização Social ao Órgão Supervisor signatário do ajuste, conforme cláusula décima do contrato de gestão com o objetivo de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, o adimplemento do seu objeto e, principalmente, o alcance dos resultados almejados. Nos termos do § 2º, inciso X, do artigo 21, da Resolução Normativa n.º 007/2011 – TCE/GO e disposições do contrato de gestão, a prestação de contas da Organização Social deverá ser considerada regular, regular com ressalvas ou irregular, mediante ato do dirigente do Órgão Supervisor.

## II. PREÂMBULO

A prestação de contas anual da AGIR foi submetida à apreciação do Órgão Supervisor – Secretaria de Estado da Saúde – SES, em cumprimento do dever de prestar contas. A norma que pautará e orientará a presente Nota Técnica é a Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que em seu art. 19, parágrafo único, assim dispõe sobre o tema:

*Parágrafo único. Entende-se por Prestação de Contas relativa à execução do contrato de gestão, a comprovação perante o Órgão Supervisor, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos, do adimplemento do objeto do contrato de gestão e, principalmente, do alcance dos resultados almejados, cuja avaliação de desempenho da Organização Social deverá ser considerada satisfatória, a qual deverá ser instruída dos documentos previstos nos artigos 20 e 21 desta Resolução.*

2. Cabe ao Órgão Supervisor, em especial, os procedimentos de controle e fiscalização (acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do contrato de gestão, avaliar cumprimento das metas pactuadas e aprovar as contas da Organização Social contratada) de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 21, da Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2.1 Vale destacar o papel do Conselho Fiscal da Organização Social que tem a atribuição de fiscalizar de forma assídua e minuciosamente a administração da entidade contratada, conforme determina no art. 5º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

3. Depois da apreciação dos autos, deve o Órgão Supervisor encaminhar à Controladoria-Geral do Estado - CGE o processo de prestação de contas anual da contratada, instruído em conformidade com as normas que regem os contratos de gestão.

4. No âmbito da Controladoria-Geral do Estado será efetuado o registro do processo de prestação de contas anual da Organização Social e, também, a fiscalização dos parâmetros definidos pelo art. 4º, da Instrução Normativa nº 34/2016 - CGE/GAB, de 09 de maio de 2016, que dispõe:

*Art. 4º As prestações de contas relativas aos Contratos de Gestão, formalizados entre o Poder Público e Organizações Sociais, ao serem recebidas na CGE, serão objeto de fiscalização em especial com relação aos seguintes pontos:*

*I - a adequada formalização e tempestividade na Prestação de Contas, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;*

*II - avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização.*

*§ 1º A Controladoria-Geral do Estado emitirá Nota Técnica acerca das contas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, contados da disponibilização na íntegra dos elementos previstos na legislação de regência, sem prejuízo de diligências saneadoras que suspendem o prazo ora fixado.*

*§ 2º Os achados e seus fundamentos da Nota Técnica mencionada no parágrafo anterior desta Instrução, serão disponibilizados ao Órgão Supervisor, para que no exercício do contraditório e ampla defesa, apresente suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas, no prazo de 10 (dez) dias.*

*§ 3º Transcorrido o prazo fixado no § 2º a CGE elaborará Nota Técnica Conclusiva, recomendando e/ou adotando as medidas pertinentes, tais como: comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado; sugestões para melhorias de práticas de gestão; recomendação para ressarcimento ou recomposição de valores ao patrimônio do Estado; encaminhamento dos fatos à Procuradoria-Geral do Estado nos casos que configurem improbidade administrativa e todos quanto recomendem a indisponibilidade de bens, dentre outras pertinentes.*

*§ 4º Na Nota Técnica ficará registrado também que o recurso transferido poderá ser objeto de inspeções e auditorias, com a possibilidade de ser verificado o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e de utilizar, dentre outros documentos, a Prestação de Contas encaminhada.*

*§ 5º A documentação encaminhada poderá subsidiar a definição e adoção de trilhas eletrônicas e/ou a identificação de indícios de impropriedades a serem verificadas in loco ou por exame documental.*

(Os Grifos são nossos).

5. À luz do § 4º, do art. 21 da Resolução Normativa supracitada o Órgão Supervisor deverá manter arquivado em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação, o processo de prestação de contas anual da contratada, inclusive com os documentos exigidos pela legislação pertinente, visando comprovar os gastos realizados pela Organização Social.

8.3. Justificativa sobre os critérios de escolha da Organização Social contratada (*inciso III do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

O Órgão Supervisor juntou às fls. 421 a 426 documentos de outorga do Termo de Transferência de Gestão e cópia de decreto que integra o HDS ao CRER, que não atendem ao requisito do TCE. Porém, como a exigência foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

8.4. Cópia dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual 15.503/2005 (*inciso IV do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido, com a apresentação em CD (insertado entre as fls. 241 e 242) do teor do Decreto nº 5.591, de 10 de maio de 2002, que qualifica a AGIR como Organização Social.

8.5. Estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social (*inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

#### **Descrição do Achado:**

Regramento de estatuto social inconsistente com dispositivo da Lei nº 15.503/2005.

#### **Situação Encontrada/Evidências:**

Constata-se desvio de finalidade no aproveitamento do limite estabelecido no art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005, ao prevê-lo para remuneração de pessoal que não integra a diretoria da entidade (estatuto da entidade, art. 29, Inciso XVI, fls. 163 e 166). Diretores da entidade, por disposição estatutária, não tem remuneração, só podendo fazer jus a ajuda de custo (art. 45, fls.191).

No caso, aproveitou-se o limite legal para estabelecer teto de remuneração dos membros da superintendência, que é quadro de nível inferior (gerência) da Organização Social (art. 46 - fls. 168 e art. 29, inciso XVI – fls. 163 do estatuto).

#### **Critérios:**

*Art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005;*

*Inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.*

8.6. Última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social (*inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

#### **Descrição do Achado:**

Ausência das atas de eleições do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.

#### **Situação Encontrada/Evidências:**

Foram juntadas as atas de eleição da Diretoria para o período 2011/2015 e 2015/2019 (fls. 218 a 222), mas nada consta acerca das eleições para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

8.10. Ato de qualificação da pessoa jurídica de direito privado como Organização Social (*inciso X do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido, conforme documento de fls. 230.

8.11. Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) (*inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

#### Descrição do Achado:

Ausência de comprovação da inscrição do estabelecimento sede da Organização Social no CNPJ.

#### Situação Encontrada/Evidências:

Não foi juntado o comprovante de inscrição da sede da entidade no CNPJ, como requer a resolução do Tribunal. Consta dos autos (fls. 233) somente o necessário comprovante de inscrição no CNPJ de filial da Organização Social em Goiânia, correspondente ao estabelecimento HDS.

#### Crerios:

Caput do art. 3º e seu § 2º da Instrução Normativa nº 1.634/16 da Receita Federal do Brasil;

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

*Inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.*

8.12. Publicação da minuta do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado (*inciso XII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*).

Não consta dos autos fotocópia do documento requerido, ou seja: do contrato que deu origem ao termo de transferência. Também não consta a publicação de endereço de internet onde tal documento poderia ser encontrado, o que certamente atenderia à exigência do Tribunal. Foram juntadas tão somente fotocópias de publicações de extratos de termos aditivos ao contrato de gestão (fls. 237 a 240).

A Organização Social manifesta-se no sentido de que “*não houve publicação de minuta do contrato de gestão, posto ser exigida apenas a publicação do seu extrato, cuja obrigação recai sobre o poder público*” (fls. 236). Posto isto, apesar do não atendimento ao requisito da norma do TCE, tendo sido a exigência de publicação da minuta introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

8.13. Cópia do contrato de gestão e respectivos aditivos firmados entre o Poder Público e a Organização Social (*inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

#### Descrição do Achado:

Documentação incompleta, em desacordo com o requisito do Tribunal.

#### Situação Encontrada/Evidências:

Limitou-se a juntar o Termo de Transferência de Gestão e seus dois primeiros aditamentos (CD entre as fls. 241 e 242), incorrendo assim em omissão de documentos, o que prejudica a análise da prestação de contas. A fotocópia do Contrato de Gestão nº 123/2011, do CRER, com respectivos aditamentos, ausentes dos autos, é essencial para a compreensão do negócio pactuado.

#### Crerios:

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

**Situação Encontrada/Evidências:**

No CD insertado entre as folhas 241 e 242 dos autos, consta dois arquivos, intitulados “*Relatório de Bens Móveis*”, correspondentes a jun/15 (48 páginas) e dez/15 (86 páginas), sem assinatura do responsável por sua elaboração. Referido relatório traz a descrição, estado de conservação, localização, data de aquisição e nº da plaqueta do bem móvel. O campo “*número do bem patrimonial*” está sem preenchimento. Não há valoração dos bens, o que permitiria revelar nível de consistência do levantamento com as informações contábeis. Também não há informações sobre a propriedade de tais bens. Não consta, ainda, arquivo com os bens imóveis associados ao termo de transferência de gestão. O Órgão Supervisor, por sua vez, (fls. 455 a 464) juntou diversos relatórios de vistorias técnicas de sua Coordenação de Gestão e Patrimônio, nos quais não aponta anormalidade na manutenção dos bens sob a responsabilidade da Organização Social.

No balanço patrimonial de 2015 (fls. 261) há registro relacionado a bens do Estado em poder do HDS, no valor de R\$ 981.086,00 cuja consistência com o inventário físico não foi possível, pelas razões acima expostas.

**Crítérios:**

Art. 9º da Lei nº 15.503/2005;

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

*Inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.*

8.16. Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa (*inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Descrição do Achado:**

Falta de assinatura do Diretor-Presidente nas demonstrações contábeis e do ato de aprovação das contas anuais pelo Conselho de Administração da AGIR.

**Situação Encontrada/Evidências:**

Constam às fls. 248 a 263 as Demonstrações Financeiras em 31/12/2015, respectivas “*Notas Explicativas, Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Financeiras*” e planilha de análise de liquidez da AGIR, contendo seus índices de liquidez geral, imediata, seca e corrente. As demonstrações financeiras apresentam o movimento consolidado e a pertinente segregação relativa a cada uma das unidades que compõem a instituição (AGIR - sede, CRER, HDS e HUGOL), de acordo com a Norma ITG 2002 do Conselho Federal de Contabilidade.

As demonstrações financeiras contam, além da assinatura do contador, com as assinaturas dos superintendentes administrativo-financeiro e executivo. Entretanto, à luz do art. 42, incisos V e VII do estatuto vigente na ocasião, a competência para tal ato é do Diretor-Presidente da AGIR, sendo que não se localiza nos autos qualquer ato de delegação. A este propósito, o estatuto social da AGIR somente prevê delegação de competência do Diretor-Presidente para a movimentação de recursos financeiros (inciso IX do art. 42 do estatuto – fls. 167). Também não consta dos autos o ato de aprovação das contas da entidade por parte do Conselho de Administração, conforme requerem a legislação vigente e o art. 29, inciso VII do estatuto da AGIR (fls. 161 e 162). Ainda, de acordo com o art. 50 do estatuto da AGIR, a Assembleia Geral aprovará a prestação de contas anual da entidade até o final de março de cada ano, mas não consta dos autos sua comprovação.

Na opinião dos auditores independentes, “*as demonstrações financeiras individuais e consolidadas (...) apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação de Integralização e Reabilitação – AGIR e suas Unidades Hospitalares Administradas em 31/12/2015, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às Entidades sem Finalidade de Lucros*”.

**Crítérios:**

Inciso X do art. 4º da Lei nº 15.503/2005;

*Inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE;*

Art. 29, inciso VII do Estatuto da AGIR;

Atendido. Às fls. 356 a 384 constam os relatórios nº 018/2015 e nº 024/2015 de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão, do primeiro e segundo semestre de 2015, juntados com o objetivo de cumprir o requisito da Resolução do TCE. Ressalva-se que em ambos não há caracterização de que se trata do “*Parecer Conclusivo*”, previsto no item 1.5 do Anexo V do Termo Aditivo nº 41/2012 – SES/GO, e que cumpriria função equivalente àquela do “*Relatório Conclusivo*” previsto na citada resolução. Ainda assim, foram aproveitados para atender ao presente inciso. Ressalva-se que o encaminhamento dos relatórios da Comissão de Avaliação à Assembleia Legislativa (fls. 495 e 496) somente ocorreu dois anos depois do encerramento do exercício.

8.20. Indicação do rol de responsáveis pela Organização Social (*inciso VIII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Dirigente máximo;
- b) Membros da diretoria;
- c) Membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal:

Atendido (fls. 386), mas sem a apresentação dos atos de eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

8.21. Certificado de auditoria emitido por auditor independente acompanhado do respectivo relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos (*inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Desempenho da instituição, confrontado com as metas pactuadas;
- b) Falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
- c) Irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à instituição;
- d) Atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em danos ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as medidas implementadas;
- e) Resultados da gestão, quanto à eficácia e à eficiência;
- f) Cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal, no exercício em referência;
- g) Justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;
- h) Transferências e recebimentos de recursos públicos mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
- i) Irregularidade dos processos licitatórios, contratações diretas, compras ou serviços.

#### **Descrição Achado:**

Relatório dos auditores independentes (fls. 249 e 250) sem atendimento aos requisitos estabelecidos na resolução do Tribunal.

#### **Situação Encontrada/Evidências:**

Consta o relatório e a ata de aprovação da prestação de contas do primeiro semestre de 2015 pelo Conselho de Administração da AGIR (fls. 275 e 283 a 343). Não foi apresentada a do segundo semestre, bem como a anual, prevista no art. 50 do estatuto da entidade (fls. 192), a ser aprovada pelo Conselho de Administração até o final de março de cada ano.

Ressalta-se que o § 1º do art. 10 da Lei nº 15.503/2005 prevê prestação de contas anual, diferentemente do disposto na cláusula décima do contrato, que a exige semestralmente. Tal assimetria de regras acaba por tornar o processo de prestação de contas a cargo da Organização Social excessivamente oneroso e burocrático, em prejuízo do seu aproveitamento para a Administração. Mais conveniente seria limitar-se à prestação de contas anual, conforme a lei, deixando as semestrais para situações extraordinárias.

Da abordagem de auditoria requerida no presente inciso da Resolução Normativa do Tribunal, nada consta dos autos. O relatório de auditoria independente restringiu-se aos padrões próprios do setor e não teve foco no contrato de gestão. Vale ressaltar que a empresa de auditoria foi contratada (vide contrato de fls. 486 a 491), para realizar trabalhos envolvendo aspectos de ordem contábil, patrimonial e processos de aquisição, o que não atende aos requisitos da resolução do Tribunal. Exceção se faz aos trabalhos previstos na cláusula segunda, letra “u” do contrato de prestação de serviços de auditoria

9.2. No que concerne à tempestividade na disponibilização dos autos, o Órgão Supervisor tem, nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução Normativa nº 007/2011, o prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o julgamento das contas anuais da Organização Social e emissão de certificado de regularidade. O prazo regulamentar, portanto, encerrou-se em 30/03/2016. O Certificado de Regularidade (fls. 493) se deu em 10/05/2016 sendo que o encaminhamento da prestação de contas à Controladoria-Geral do Estado ocorreu em 29/05/2017, portanto com atraso.

9.3. Quanto aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, seus relatórios são abrangentes, de boa qualidade, com importantes contribuições à melhoria de processos internos da AGIR no âmbito do HDS.

9.4. São do Superintendente Executivo os atos praticados em nome da Organização Social, sendo que não há ato ou previsão de delegação para a maioria deles, por parte do Diretor-Presidente.

9.5. Não se constatou o encaminhamento da presente prestação de contas à Agência Goiana de Regulação – AGR, (cláusula décima do Termo Aditivo nº 041/2012 – SES/GO ao contrato de gestão), obrigatória interveniente à época dos fatos (2015), quando vigorava o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.569/99.

9.6. Embora previsto na cláusula sexta do Termo de Transferência de Gestão o modelo misto de trabalhadores, em que o Órgão Supervisor coloca pessoal seu à disposição da Organização Social, não se especificou os critérios correspondentes e seu impacto nos repasses mensais devidos. Por outro lado, no Balanço Patrimonial nada consta de deduções de receita em razão do modelo misto de trabalhadores, presumindo-se que não ocorreram em 2015.

9.7. Três grupos de despesas contribuíram com mais de 90% do total de 2015, sendo pessoal cerca de 51%, materiais e medicamentos 21,5% e serviços de terceiros 20%.

## V. ENCAMINHAMENTOS

Em face do caráter preliminar da Nota Técnica e em atendimento aos princípios legais, especialmente do contraditório e da ampla defesa, sugere-se o retorno dos autos ao Órgão Supervisor, para conhecimento e providências (justificativas e esclarecimentos com lastros) acerca dos achados e seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016.

## VI. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO (CGE)

Antônio Sávio de Moraes  
Gestor de Finanças e Controle

**De acordo:**

CT: 112/2018 - SE

Goiânia, 20 de março de 2018.

À Ilma. Senhora

Maria Christina de Azeredo Costa Reis

Superintendência de Controle, Avaliação e Gerenciamento das Unidades de Saúde

Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Assunto: **Reposta ao Ofício nº 1911/2018 SEI – SES – Auditoria da CGE sobre a Prestação de Contas Anual do HDS, ano 2015.**

Senhora Superintendente,

Ao cordialmente cumprimentá-la, a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, organização social responsável pela gerência do Hospital Estadual de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta – HDS, vem apresentar respostas referentes aos “achados” apresentados na Nota Técnica Preliminar nº 6/2017 SEI-GEAC, cujo objeto é a Prestação de Contas anual do HDS, ano 2015.

Ressaltamos que nossas respostas estão dispostas segundo ordem de apresentação dos “itens” da referida Nota Técnica, considerando apenas aqueles cujos “achados” contém “não conformidade”.

Também, informamos que todos os documentos seguem com certificação digital da AGIR.

Segue respostas:

- 1) Item 8.5. Estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social (inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:*****Apresentamos, no ANEXO 1, Nota Técnica Explicativa***

- 2) Item 8.6. Última ata da eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social (inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:*****Apresentamos, no ANEXO 2, Nota Técnica Explicativa.***

Página 1 de 3

- 3) Item 8.7. Nota(s) de empenho vinculadas(s) ao contrato de gestão (inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**A AGIR entende que a manifestação acerca deste item é de competência da SES/GO.**

- 4) Item 8.9. Declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso IX do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**A AGIR entende que a manifestação acerca deste item é de competência da SES/GO.**

- 5) Item 8.11. Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) (inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos, no ANEXO 3, comprovante de inscrição da organização Social no Cadastro nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).**

- 6) Item 8.13. Cópia do contrato de gestão e respectivos aditivos firmados entre o Poder Público e a Organização Social (inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos, no ANEXO 4 e 4.1, despacho da PGE nº 004819/2013 em que, no deferimento da outorga do Termo de Transferência nº 002/2013–SES/GO, fica demonstrada sua integração com o Contrato de Gestão nº 123/2011–SES/GO do CRER. Também, seguem anexados, o referido Contrato e seus aditivos.**

- 7) Item 8.15. Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do contrato de gestão (inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos no ANEXO 5, Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do Termo de Transferência nº 002/2013, bem como, Notas Explicativas.**

- 8) Item 8.16. Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa. (inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos no ANEXO 6, Nota Técnica Explicativa com relação a "Falta de assinatura do Diretor-Presidente nas demonstrações contábeis e do ato de aprovação das contas anuais pelo Conselho de Administração da AGIR".**

- 9) Item 8.17. Relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendado pelo Órgão Supervisor (inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Reapresentamos no ANEXO 7, os Relatórios Gerenciais e de Atividades do HDS 2015, com as devidas correções, bem como, Nota Técnica Explicativa sobre os relatórios supracitados.**

- 10) Item 8.21. Certificado de auditoria emitido por auditor independente acompanhado do respectivo relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos (inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos no ANEXO 08, Nota Técnica Explicativa.**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**Sérgio Daher**  
Superintendente Executivo